



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.794 - RJ (2015/0150169-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINACAO - RIOLUZ
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO. NATUREZA. HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem registrou que o abono pecuniário teria natureza salarial, tendo em vista que o pagamento teria sido feito de forma parcelada, o que caracterizaria sua habitualidade. Assim, para se alcançar conclusão diversa, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.794 - RJ (2015/0150169-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINACAO - RIOLUZ**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINACAO - RIOLUZ, fundado no novo CPC/2015, desafiando decisão por meio da qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que, afirmado pela Corte de origem que o abono pecuniário, previsto em acordo coletivo de trabalho, teria sido pago de forma habitual, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário revolver fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que não seria hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, pois a matéria em debate, referente à natureza indenizatória do abono pecuniário pago aos trabalhadores, seria eminentemente de direito, pois decorreria da interpretação do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.794 - RJ (2015/0150169-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 986-990):

Trata-se de agravo fundado no CPC/73, interposto por COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINACAO - RIOLUZ, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 259-260):

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO PECUNIÁRIO PAGO EM VÁRIOS MESES - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - HABITUALIDADE -.

- A nova redação da Lei nº 9.528/97 dispõe que o salário-de-contribuição é entendido como a totalidade dos rendimentos pagos, inclusive os ganhos habituais e os devidos ou creditados a qualquer título.

- A integração do salário se dá quando há a habitualidade de seu recebimento, e sabe-se que o salário nada mais é do que uma contraprestação pelos serviços realizados, ou, no sentido mais "lato", toda a verba que advenha do fato de existir uma relação de emprego, seja, uma gratificação, um adicional, etc.

- O legislador, ao editar a Lei nº 8.212/91, anterior, portanto, à Emenda Constitucional nº 20/98, conforme seu art. 28, § 9º, entendeu por bem excepcionar as verbas sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela e, ao fazer isso, taxativamente, deixou claro que as rubricas que não fizessem parte do rol elencado, estariam, por consequência lógica, incluídas na denominada "Folha de Salários".

- No relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.088.705-5 e no discriminativo de débito (fls. 34 e 44) consta que os pagamentos foram efetuados nos meses de 05 a 11/1999, caracterizada, pois a habitualidade, da qual não se exonerou a autora de provar o oposto.

- A jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, tem entendido que o abono recebido em parcela única sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. - Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 272-278.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos artigos 535 do CPC e 28, § 9º, alínea "e", da Lei nº 8.212/91. Sustenta que: (I) a Corte de origem não teria se pronunciado sobre as questões trazidas nos embargos de declaração; (II) o abono pecuniário teria natureza indenizatória, por força de acordo coletivo, não obstante ter sido dividido em duas parcelas semestrais. É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Ademais, quanto à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, é deficiente a fundamentação do recurso especial de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

No mérito, a Corte de origem foi expressa ao afirmar que teria havido habitualidade no pagamento da verba em questão, razão pela qual teria natureza salarial. É o que se extrai do seguinte trecho da decisão de origem (fls. 256-257):

Porém, in casu, o abono foi concedido aos empregados, embora sustente a autora que foi pago em conformidade com o estipulado na cláusula segunda, do Acordo Coletivo de Trabalho 1999 (fls. 15), que previa o pagamento de uma só vez, no mês de outubro de 1999, no relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.088.705-5 e no discriminativo de débito (fls. 34 e 44) consta que os pagamentos foram efetuados nos meses de 05 a 11/1999, caracterizada, pois a habitualidade, da qual não se exonerou a autora de provar o oposto.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

No que concerne à incidência da Súmula 7/STJ, vale salientar que a Corte de origem afastou a aplicação do entendimento de que o abono pecuniário teria natureza indenizatória em razão dos fatos delineados nos autos, de que, no presente caso, apesar do acordo coletivo de trabalho prever o pagamento da referida parcela em parcela único, ficou demonstrado que, no ano de 1999, esse teria sido efetuado "*nos meses de 05 a 11/1999, caracterizada, assim, a habitualidade no seu pagamento*" (fls. 256-257).

Assim, para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal local, de que , seria essencial a incursão nos fatos e nas provas dos autos, o que não é possível nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0150169-0

AgInt no
AREsp 731.794 / RJ

Números Origem: 00147353520014025101 200151010147356

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINACAO - RIOLUZ
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINACAO - RIOLUZ
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.